

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães
 EMENTA: Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Vitória do Xingu. Exercício de 2002. Pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das contas. Cópia dos autos ao MPE.
 RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I** – Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Vitória do Xingu, a não aprovação das contas do Executivo, exercício financeiro de 2002, de responsabilidade do Sr. Anselmo Hoffmann, em razão das falhas apontadas nos autos;

II – Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

RESOLUÇÃO Nº 11.219, DE 01/10/2013

Processo nº 1410012010-00

Origem: Prefeitura Municipal de Quatipuru

Assunto: Prestação de Contas de Governo de 2010

Responsável: Dênis Eugênio Cantanhede de Oliveira

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Quatipuru. Exercício de 2010. Pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das contas. Cópia dos autos ao MPE.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I** – Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Quatipuru, a não aprovação das contas de governo da Prefeitura, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Dênis Eugênio Cantanhede de Oliveira, em razão do descumprimento do Art. 22, da Lei nº 11.494/2007 (FUNDEB) e dos Arts. 19, III e 20, III, “b”, da LC 101/2000;

II – Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

RESOLUÇÃO Nº 11.220, DE 01/10/2013

Processo nº 1250012011-00

Origem: Prefeitura Municipal de Terra Alta

Assunto: Prestação de Contas de Governo de 2011

Responsável: Aroldo do Nascimento Pinto

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Terra Alta. Exercício de 2011. Pela irregularidade das contas. Cópia dos autos ao MPE.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I** – Emitir Parecer Prévio pela irregularidade das contas de governo da Prefeitura Municipal de Terra Alta, no exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Aroldo do Nascimento Pinto, ante a impossibilidade de verificação do cumprimento dos Artigos 212 (gastos com educação) e 29-A, § 1º (transferência ao Legislativo), da Constituição Federal; Art. 77, III, § 3º (gastos com saúde) do ADCT; Art. 22 da Lei nº 11.494/2007 (FUNDEB) e Artigos 19, III; 20, III, “b” e 50, II, da Lei Complementar 101/2000 (gastos com pessoal), em decorrência da não remessa da prestação de contas do exercício;

II – Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

RESOLUÇÃO Nº 11.226, DE 08/10/2013

PROCESSO Nº 201211314-00

ORIGEM: Prefeitura Municipal de Abaetetuba

ASSUNTO: Recurso de Revisão contra Resolução nº 10.081/2011

RECORRENTE: Luiz Gonzaga Leite Lopes

RELATOR: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Prefeitura Municipal de Abaetetuba. Exercício financeiro de 2005. Recurso de Revisão interposto contra Resolução nº 10.081/2011. Conhecimento. Provimento parcial.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I** – CONHECER do Recurso de Revisão, e no mérito;

II – DAR PARCIAL PROVIMENTO para excluir da decisão recorrida as falhas referente a:

II. a) receita não contabilizada no valor de R\$111.647,69 (cento e onze mil, seiscentos e quarenta e sete reais e sessenta e nove centavos);

II. b) valor pago indevidamente na reforma e ampliação do matadouro público municipal de R\$13.980,00 (treze mil, novecentos e oitenta reais), e;

II. c) despesa considerada indevida na construção da ponte em madeira na ilha do capim de R\$36.100,00 (trinta e seis mil e cem reais);

III – MANTER os demais termos constantes da Resolução nº 10.081, de 28 de junho de 2011, que recomendou à Câmara Municipal de Abaetetuba a não aprovação das contas do Executivo Municipal, referente ao exercício de 2005, de responsabilidade de LUIZ GONZAGA LEITE LOPES, ex-prefeito.

RESOLUÇÃO Nº 11.261, DE 10/10/2013

Processo nº 201211931-00

Origem: Prefeitura Municipal de Baião

Assunto: Recurso de Reconsideração interposto contra a decisão deste Tribunal, objeto da Resolução nº 10.328/12/TCM, exercício de 2006

Interessada: Benedita do Pilar Lobo Dias – (Ordenadora)

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Recurso de Reconsideração. Prefeitura Municipal de Baião. Exercício de 2006. Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, devendo ser excluída a irregularidade relativa aos processos licitatórios e mantidos os demais termos da decisão recorrida.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com

a ata da Sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Conhecer do Recurso de Reconsideração, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, excluindo do rol das irregularidades, aquela relativa aos processos licitatórios, mantendo a Resolução nº 10.328/2012/TCM, nos seus demais termos.

RESOLUÇÃO Nº 11.274, DE 22/10/2013

Processo nº 970012009-00

Origem: Prefeitura Municipal de Pacajá

Assunto: Prestação de Contas de Governo – Exercício 2009

Responsável: Edmir José da Silva

Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Prefeitura Municipal de Pacajá. Prestação de Contas de Governo. Exercício 2009. Descumprimento do Art. 212, da CF/88 e do Art. 22, da Lei 11.494/2007. Não Consolidação no Balanço Geral. Não Envio de Decretos de Abertura de Créditos. Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas. Multa. Cópia ao MPE.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I** – Emitir PARECER PRÉVIO, recomendando à Câmara Municipal de Pacajá, a NÃO APROVAÇÃO das Contas de Governo da Prefeitura Municipal, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade de Edmir José da Silva, face o descumprimento do Art. 212, da CF/88 (Educação), e do Art. 22, da Lei 11.494/2007 (Fundeb).

II – MULTAR o ordenador de despesas, com recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 69, II, da LC nº 025/94:

- Ao FUMREAP:

- R\$ 3.000,00 (três mil reais), pelo descumprimento do Art. 212, da CF/88 e do Art. 22, da Lei 11.494/2007, pela não consolidação no balanço geral das contas do Legislativo, nos termos do Art. 120-A, II, do RI/TCM/PA e pelo não envio dos decretos de abertura de créditos, nos termos do Art. 120-B, § 1º, do RI/TCM/PA.

III – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de responsabilidade.

RESOLUÇÃO Nº 11.275, DE 22/10/2013

Processo nº 1240012004-00

Origem: Prefeitura Municipal de São Domingos do Araguaia

Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2004

Responsável: Francisco Edson Coelho Frota

Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Prefeitura Municipal de São Domingos do Araguaia. Prestação de Contas. Exercício 2004. Conta “Agente Ordenador”, face a não prestação de contas do 2º e 3º quadrimestres e a impossibilidade da verificação do cumprimento dos dispositivos constitucionais e legais. Parecer Prévio Contrário à aprovação das contas. Recolhimento. Multas. Cópia ao MPE.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I** – Emitir PARECER PRÉVIO, recomendando à Câmara Municipal de São Domingos do Araguaia, a NÃO APROVAÇÃO das Contas da Prefeitura Municipal, exercício financeiro de 2004, de responsabilidade de Francisco Edson Coelho Frota, face a conta “Agente Ordenador”, devido a não prestação de contas do 2º e 3º quadrimestres e a impossibilidade da verificação do cumprimento dos dispositivos constitucionais e legais, Educação (Art. 212, da CF), Aplicação na MDE (Art. 60, do ADCT), FUNDEF (Art. 7, da Lei 9.424/96), Saúde (Art. 77, III, do ADCT), Repasse ao Legislativo (Art. 29-A, I), Gastos com Pessoal (Art. 19, III e Art. 20, III, Alínea “b”, da LRF) e a Disponibilidade Financeira (Art. 42, da LRF).

II – Recolher:

Ao erário municipal no prazo de 15(quinze) dias, a título de devolução:

– R\$ 7.673.039,76 (sete milhões, seiscentos e setenta e três mil, trinta e nove reais e setenta e seis centavos), correspondente a Conta “Agente Ordenador”, devidamente atualizado;

III – MULTAR: o ordenador de despesas, com recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 69, II, da LC nº 025/94:

– Ao erário municipal:

– R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pela infringência ao Art. 5º, Inciso I, §§ 1º, e 2º, da Lei Federal nº 10.028/2000, remessa intempestiva dos RGF’s dos 1º e 2º, e o não envio do 3º quadrimestre;

– Ao FUMREAP:

– R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), pela remessa intempestiva da LOA,

da prestação de contas do 1º quadrimestre e dos RREO’s dos 1º e 3º bimestres, nos termos do Art.120-B, I, II e IV, do RI/TCM/PA; pela não remessa do Balanço Geral, dos RREO’s dos 5º e 6º bimestres e dos decretos de abertura de créditos, nos termos do Art.120-B, § 1º, do RI/TCM/PA; pelo não encaminhamento no prazo legal das prestações de contas dos 2º e 3º quadrimestres da Prefeitura Municipal e do FUNDEF; pela impossibilidade da verificação nos cumprimentos dos dispositivos constitucionais e legais, e pela conduta danosa ao erário;

IV – Cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e providências, caso entenda cabíveis.

RESOLUÇÃO Nº 11.278, DE 22/10/2013

PROCESSO Nº 200818342-00

Município: Itaituba

Órgão: Prefeitura Municipal – Exercício Financeiro de 1995

Assunto: Recurso de Reconsideração em face da Resolução nº 9.030/2008

Responsável: Espólio de WIRLAND DA LUZ MACHADO FREIRE

Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Prefeitura Municipal de Itaituba. Recurso de

Reconsideração interposto contra Resolução nº 9.030/2008. Conhecimento. Negar Provimento.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme Ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I** – CONHECER DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO e, no mérito,

II – NEGAR PROVIMENTO para manter a decisão recorrida, reafirmando em todos os seus termos o parecer prévio que recomendou à Câmara Municipal a NÃO APROVAÇÃO das contas da Prefeitura Municipal de Itaituba, exercício financeiro de 1995, de responsabilidade de WIRLAND DA LUZ MACHADO FREIRE, ex-prefeito, em face do ressarcimento para o erário do valor de R\$134.941,09 (cento e trinta e quatro mil, novecentos e quarenta e um reais e nove centavos) conforme inteiro teor da Resolução nº 9.030, de 20 de maio de 2008, devidamente atualizado.

RESOLUÇÃO Nº 11.284, DE 29/10/2013

Processo nº 560012003-00 (200507317-00)

Origem: Prefeitura Municipal de Peixe-Boi

Assunto: Prestação de Contas de 2003

Responsável: Cláudio Augusto Martins de Barros Pereira

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Peixe-Boi. Exercício de 2003. Pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das contas. Recolhimento. Multa. Cópia dos autos ao MPE.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I** – Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Peixe-Boi, a não aprovação das contas do Executivo, exercício de 2003, de responsabilidade do Sr. Cláudio Augusto Martins de Barros Pereira, que deverá recolher aos Cofres do Município, no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizada, a quantia de R\$-11.676,71 (onze mil, seiscentos e setenta e seis reais e setenta e um centavos), paga a maior ao Prefeito e Vice-Prefeito, além de multa no valor de R\$-4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), correspondente a 15% dos seus vencimentos anuais, pela remessa intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal, do 1º semestre, na forma do Art. 5º, I, § 1º da Lei nº 10.028/2000;

II – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

RESOLUÇÃO Nº 11.298, DE 14/11/2013

Processo nº 201311222-00

Origem: Prefeitura Municipal de Terra Santa

Assunto: Cadastro da Lei nº 154/2013

Responsável: Marclio Costa Picanço

Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Prefeitura Municipal de Terra Santa. Diárias. Prefeito. Vice-prefeito. Secretários Municipais. Cadastro da Lei nº 154/2013. Juntar a prestação de contas respectiva.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I** – CADASTRAR o Decreto nº 154/2013, que fixa as diárias para o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais de Terra Santa:

- Prefeito e Vice-Prefeito: R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais) em viagens para a capital do Pará, para capitais e municípios de outros Estados e R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais) em viagens para os municípios do Estado do Pará;

- Secretários Municipais: R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais) em viagens para a capital do Pará, para capitais e municípios de outros Estados e R\$ 200,00 (duzentos reais) em viagens para os municípios do Estado do Pará;

II – JUNTAR a prestação de contas do exercício de 2013.

RESOLUÇÃO Nº 11.299, DE 14/11/2013

Processo nº 201308429-00

Origem: Prefeitura Municipal de Terra Santa

Assunto: Cadastro do Decreto nº 048/2013

Responsável: Marclio Costa Picanço

Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Prefeitura Municipal de Terra Santa. Diárias. Servidores. Cadastro da Decreto nº 048/2013. Juntar a prestação de contas respectiva.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I** – CADASTRAR o Decreto nº 048/2013, que fixa as diárias para os servidores municipais de Terra Santa:

- R\$ 200,00 (duzentos reais) em viagens para a capital do Pará, para capitais e municípios de outros Estados;

- R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) em viagens para os municípios do Estado do Pará.

II – OBSERVAR, quando da análise da prestação de contas de 2013, a existência de dois atos cadastrados neste exercício, quais sejam, os Decretos nº 018/2013 e nº 048/2013, que começaram a produzir os seus efeitos a partir de 01/03/2013 e 01/06/2013, respectivamente, sem prejuízo da verificação do ato que ampara as despesas de diária para os meses de janeiro e fevereiro de 2013

III – JUNTAR a prestação de contas do exercício de 2013.

RESOLUÇÃO Nº 11.308, DE 21/11/2013

Processo nº 060012008-00 (200904869-00)

Origem: Prefeitura Municipal de Altamira

Assunto: Prestação de Contas de Governo de 2008

Responsável: Odileida Maria Sousa Sampaio

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

EMENTA: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Altamira. Exercício de 2008. Pela emissão de Parecer Prévio